

# ASILO POLÍTICO E REFÚGIO: UM ESTUDO DE SUA INCORPORAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

*POLITICAL ASYLUM AND REFUGE: A STUDY OF THEIR INCORPORATION INTO BRAZILIAN LAW*

**Carla Patricia Finatto<sup>1</sup>**

**Reisson Ronsoni dos Reis<sup>2</sup>**

**Resumo:** A concessão de asilo político, sujeita ao poder discricionário do governante, e a de refúgio, dever de qualquer Estado, são direitos humanos internalizados pela legislação brasileira, seja explícita ou implicitamente previstos na Constituição Federal de 1988, seja previstos nas normas infraconstitucionais. Tais institutos foram desenvolvidos para assegurar os direitos fundamentais da humanidade, dentre eles, o da vida e o da segurança, em conjunto com as demais liberdades individuais e coletivas. Isso ocorre com vistas a impedir que a humanidade dê início a novos processos que culminem em novas guerras mundiais, pois o fortalecimento dos direitos humanos por via do estabelecimento de garantias cada vez mais sólidas nos Estados impede o início de novos conflitos e o abuso dos direitos pelos Estados.

**Palavras-chave:** Asilo Político – Refúgio – Direitos Humanos – Deveres do Estado.

*Abstract:* The granting of political asylum, subject to the discretionary power of the ruler, and that of refuge, the duty of any State, are human rights internalized by Brazilian legislation, whether explicitly or implicitly provided for in the Federal Constitution of 1988, or provided for in infraconstitutional rules. These institutes were developed to ensure the fundamental rights of humanity, including life and security, along with other individual and collective freedoms. This is to prevent humanity from initiating new processes leading to new world wars, as strengthening human rights by establishing increasingly solid guarantees in the States prevents the onset of new conflicts and the abuse of human rights. States.

**Sumário:** INTRODUÇÃO - 1 DO DIREITO HUMANO À VIDA E A FUNÇÃO DO ESTADO - 2 DOS CONCEITOS DE ASILO POLÍTICO E DE REFÚGIO - 3 DA PREVISÃO LEGAL DOS INSTITUTOS DO REFÚGIO E DO ASILO NO BRASILEIRO – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito na Faculdade CESUSC. Pós-Graduada em Direito Público pela UFSC. Curso de Direitos Humanos realizado na Universidade Pablo de Olavide – Sevilha/Espanha no ano de 2014. Cursou ESMESC – Módulo I e III. Integrante da OAB/Cidadã em Florianópolis/SC. Integrante do Grupo de Estudos de Direito Internacional IUS GENTIUN/UFSC.

<sup>2</sup> Graduado em Direito na ULBRA. Pós-Graduado em Direito Militar pela UCAM.. Mestrando em Direito das Relações Internacionais e de Integração na América Latina na Universidad de la Empresa – Montevideo/Uruguay. Concluiu o ensino médio na Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

O presente trabalho elegeu por tema o estudo dos institutos do asilo político e do refúgio no tocante à sua roupagem na legislação brasileira, sob a óptica constitucional e demais normas.

O objetivo, portanto, é verificar que a vida é um direito humano primordial, e assim como a segurança, é dever do Estado a sua garantia não apenas no tocante a seus cidadãos, mas também no tocante aos cidadãos de outros Estados, a fim de garantir o efetivo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, eis que trata-se de princípio basilar em nosso ordenamento jurídico.

Para isso, aventaram-se hipóteses, as quais norteiam a pesquisa ao indagarem se a vida de qualquer indivíduo deve ser protegida por qualquer Estado, bem como se existe diferença entre asilo político e refúgio e se o Brasil é um Estado que adota os institutos do asilo político e do refúgio como formas de proteção da vida de cidadãos estrangeiros.

Com tais questionamentos, este estudo organizou-se em uma sucessão de capítulos, os quais possuem o intuito de, inicialmente, demonstrar que a vida é um direito humano fundamental e um dever do Estado, depois, que o asilo político e o refúgio são direitos derivados da combinação dos deveres de garantia da vida e da segurança por parte do Estado, e, por fim, analisar como o Brasil internaliza tais institutos.

## **1 DO DIREITO HUMANO À VIDA E A FUNÇÃO DO ESTADO**

Os Direitos Humanos são direitos que transcendem as fronteiras dos Estados, ou seja, estão atrelados a uma categoria de direitos que são definidos como supraestatais. Assim, leciona André Ramos Tavares, que são direitos inerentes a cada homem, do ponto de vista internacional, servindo, porém, como norte para que diversas constituições baseiem-se e elaborem Direitos Fundamentais (TAVARES, 2014, p. 403).

Da mesma forma André Puccinelli Júnior defende que a expressão “Direitos Humanos” tem o mesmo valor que a expressão “Direitos do Homem”, sendo mais comumente encontrada em expressões utilizadas em tratados internacionais (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 194-5).

Tal evento permite, nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, *que diversos países assumam o mesmo conceito de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de suas particularidades culturais, filosóficas ou políticas, porque a formalização de tratados pressupõe a legitimidade e a liberdade de consciência dos representantes de signatários* (TRINDADE, 1997, p. 17-20).

Outrossim, Sidney César Silva Guerra narra que os Direitos Humanos nasceram, com essa nomenclatura, para que os indivíduos também pudessem ser sujeitos de Direito

Internacional, tendo então sua vida elevada a um patamar de maior valor, o que por consequência, faz com que os Estados tenham que ter reafirmado seu dever com a proteção desses (GUERRA, 2013, p. 52-3).

Todavia, é impossível ignorar que os Direitos Humanos existem desde o início dos tempos, sendo, no entanto, conceituados em locais diferentes e de formas diversas até que houvesse uma padronização quando da elaboração de tratados e convenções que têm buscado a uniformização gradativa do entendimento dos povos acerca dos quais sejam os direitos dos seres humanos (TRINDADE, 1997, p. 17).

Tal rota só poderia resultar na elaboração de um direito que valorizasse o homem na maior quantidade de formas possíveis, uma vez que o homem e suas relações são a finalidade de toda construção jurídica (MELLO, 2004, p. 808).

Assim construíram-se direitos para toda a humanidade sobre os direitos mais elementares para o ser humanos, tais como a vida, a liberdade, a segurança, dentre outros – direitos individuais (REZEK, 2007, p. 220).

A vida é, portanto, um direito de todo ser humano, uma vez que é um dos princípios defendidos por John Locke como sendo inalienáveis e inerentes a toda e qualquer pessoa (CUNHA, 2013, p. 303-4).

Porém, foram necessárias as atrocidades do século XX para que a comunidade internacional se importasse com a regulamentação da proteção da vida e passasse a ver cada ser humano ser inviolável (MARINUCCI; MILESI, 2003, p. 13).

A segurança, conseqüentemente, é um legítimo interesse do Estado, e uma razão pela qual o Estado existe, pois não pode existir a vida, pelo menos não por muito tempo, quando ausente a segurança. Logo, segurança e vida são intimamente ligados como Direitos Humanos (MURILLO, 2009).

Sendo assim, a grande preocupação é não permitir que os seres humanos não se tornem supérfluos ou descartáveis, o que torna fundamental a restauração da lógica (PIOVESAN, 2004, p. 117), ou seja, de que o Estado existe para proteger a vida dos indivíduos, mesmo que isso implique em receber sob sua jurisdição cidadãos perseguidos em outros Estados.

## **2 DOS CONCEITOS DE ASILO POLÍTICO E DE REFÚGIO**

No estudo do tema alvo desta pesquisa, é imperioso que se estude o conceito dos institutos supramencionados, bem como a perspectiva histórica de sua origem e aplicação. Dito isso, tem-se, então, como necessária a análise da definição de “asil político” e de “refúgio”.

Nesse sentido, tomando como primeiro objeto de estudo a expressão “asilo político”. De acordo com o Mestre Paulo Henrique Gonçalves Portela, o asilo político “*consiste na proteção dada por um Estado a um indivíduo cuja vida, liberdade ou dignidade estejam ameaçadas pelas autoridades de outro Estado, normalmente por conta de perseguições de ordem política*” (2011, p. 309).

Portanto, asilo político é, segundo o Doutor Francisco Rezek (2007, p. 214-5):

[...] o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum.

Sendo assim, pode-se afirmar que, somando-se os dois conceitos, o asilo político serve para situações em que o estrangeiro perseguido, - em qualquer país, por motivos políticos (não de crimes comuns), por sua opinião ou por crimes contra a segurança do Estado – busca a proteção de outro Estado diferente daquele em que é perseguido.

Nesse sentido, a leitura do artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos permite que se vislumbre que “*todo homem, vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países*”, exceto se perseguido legitimamente por ter praticado um crime comum ou tenha praticado algum ato contrário aos princípios das Nações Unidas (PIOVESAN, 2015, p. 287).

Somando-se a isso, tem-se que o Pacto de São José, em seus §§ 7º e 8º, do artigo 22, enfatiza que o direito ao asilo político trata-se de (PORTELA, 2011, p. 308):

[...] direito aplicável na hipótese de perseguição por delitos políticos ou comuns, conexos com delitos políticos, vedando ainda a expulsão ou entrega a outro país do indivíduo cujo direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Existem, porém, duas formas de asilo político: o territorial e o diplomático. O primeiro ocorre quando o Estado concede asilo ao “estrangeiro que, havendo cruzado a fronteira, colocou-se no âmbito espacial de sua soberania, e aí requereu o benefício” (REZEK, 2007, p. 215), enquanto o segundo diz respeito há uma forma provisória de asilo político onde o território nacional por extensão (embaixada, unidade militar, etc...) acolhe um fugitivo para após conduzi-lo, sob proteção diplomática ao país representado pela embaixada ou a terceiro país que o aceite, todavia, não assegura ao fugitivo o direito ao asilo territorial (PORTELA, 2011, p. 310).

Segundo Rezek, o asilo diplomático advém de uma codificação de costumes latino-americanos, representados nas Convenções de Havana (1928), Montevideu (1933) E Caracas (1954), tendo como norte, além dos pressupostos supracitados, o estado de urgência da

necessidade de que o asilo seja concedido. Além disso, não podem ocorrer em repartições consulares, mas tão somente naquelas que estejam abrigando missões diplomáticas, ou seja, em locais protegidos pela Convenção de Viena de 1961, além de navios de guerra. Ademais, é um instituto que dispensa a reciprocidade de aplicação por Estados (REZEK, 2007, p. 217).

Não obstante, a leitura da Resolução nº 3.212 da Assembleia Geral da ONU sobre os asilados deixa claro, de acordo com Portela, que, embora o asilado tenha direito ao asilo, o Estado em que busca asilo não tem o dever de recebê-lo, mas sim a faculdade. Contudo, o Estado que negar asilo não pode retirar o solicitante para país em que será perseguido, tampouco negar a entrada do fugitivo em seu território (PORTELA, 2011, p. 309).

Concordando com isso a Doutora Dannielle Annoni e a Mestra Lysian Carolina Valdes lecionam que a Convenção sobre Asilo Diplomático dispõe: *“todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega”*. Assim, *“diante da garantia proporcionada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, trata-se de um verdadeiro direito de ‘buscar asilo’ sempre que a pessoa se encontre em perseguição em seu país natal”* (2013, p. 96).

Tendo sido esclarecido do que se trata o instituto do asilo político, passa-se ao estudo do conceito de “refugiado” ou “refúgio”. Nesse sentido, tem-se que, segundo a Doutora Mônica Teresa Costa Sousa, o refugiado é uma pessoa civil que está desprotegida por seu governo, sendo que (2011, 170):

[...] o termo refugiado é interpretado de maneira extensiva no DIH. Não engloba apenas as pessoas que deixam seu país de origem em razão de um conflito armado, mas também aquelas que lá permanecem, porém, se encontram desamparadas, sem lar, em razão de um conflito armado interno.

Eis, então, a primeira diferença entre o instituto do refúgio e do asilo político, o refugiado não precisa deixar o país em que é perseguido para adquirir essa condição, enquanto o asilado político precisa, embora, conforme a Doutora Julia Bertino Moreira, o fluxo de refugiados, no tocante aos que transpassam as fronteiras nacionais, tem se acentuado nas últimas décadas (2006, p. 10).

Ainda, conforme o Mestre José Roberto Sagrado da Hora, em obra escrita conjuntamente com o advogado Luciano Pestana Barbosa, tem-se que a busca por refúgio não ocorre por livre e espontânea vontade daqueles que deixam seu local de origem, mas sim pelas condições que fazem com que essas pessoas se obriguem a fugir para não perderem a vida, a liberdade e o que lhes resta de segurança (BARBOSA; HORA, 2007, p. 17).

O refúgio é, então, um acolhimento por razões humanitárias, abrangendo questões raciais, religiosas, de nacionalidade, grupos sociais, ou mesmo de opiniões políticas, segundo

Annoni e Valdes, ou seja, “a fuga para um lugar seguro pressupõe a preservação da vida”, tratando-se, portanto, de um instinto de sobrevivência humano, e não meramente de uma vontade livremente expressada (2013, p. 79).

Sousa (2011, p. 171), entretanto, diferencia os refugiados das pessoas que se mantêm em seus países (pessoas deslocadas), de modo que, para essa autora, não seria essa característica um dos pontos em que asilo e refúgio se diferenciariam.

No mesmo sentido de Sousa, Portela também distingue asilo, refúgio e deslocamento, uma vez que não considera a busca por refúgio dentro do país em que se corre risco como sendo elementar do “status” de “refugiado” do ponto de vista do Direito Internacional.

No mesmo sentido, a Convenção de Genebra sobre Direito dos Refugiados, bem como o Protocolo de Nova York (1967) definem refugiado como qualquer pessoa que (PROTOCOLO...):

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora de seu país, de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer, valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Para Portela, dessa forma, o asilo político é concedido de forma discricionária pelo Estado, enquanto o refúgio não pode ser negado, ou seja, é um dever do Estado a sua concessão; apenas os refúgios são integralmente regulados por tratados, sendo o asilo político regulado por tratados, mas em parte, pelos costumes; o asilo político não possui organismo internacional competente para o tema, enquanto o refúgio é tratado pela ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) no âmbito internacional; enquanto aquele é fundado em perseguições políticas, este é fundado em perseguições de caráter racial, religioso, social, etc; e enquanto aquele se baseia em perseguição individualizada, este se fundamenta em perseguição a grupos (PORTELA, 2011, p. 312).

Esse último elemento, no entanto, não é doutrinariamente pacífico, uma vez que Annoni e Valdes apontam que os refugiados também podem ser perseguidos por critérios individuais, sendo a declaração do indivíduo (critério subjetivo), somada à situação do país de origem do indivíduo (critério objetivo), relevante para que se verifique o enquadramento como refugiado (2013, p. 83).

Observam ainda que, no caso de uma busca coletiva de refúgio, o critério subjetivo sai de cena, restando apenas o critério objetivo, pela facilidade de constatar-se a existência de um conflito armado, de uma situação de violência generalizada, ou de violações de Direitos Humanos (ANNONI; VALDES, 2013, p. 83).

Consoante a isso, tem-se ainda que, no tocante aos institutos de asilo e refúgio, tem-se que ambos assemelham-se no fato de serem instituições que visam à proteção da pessoa vítima de perseguições; fundam-se na solidariedade e na cooperação internacional; não estão submetidos à reciprocidade; independem da nacionalidade do indivíduo; e excluem a possibilidade de extradição. Em outras palavras, ambas “permitem ao estrangeiro viver legalmente em um Estado” (REBELLO, 2008, p. 12).

Havendo sido observadas as descrições dos institutos do asilo político e do refúgio, chega-se a um segundo ponto de análise, que se faz no estudo das circunstâncias relacionadas à concessão de refúgio quando de sua faceta internacional e coletiva.

A fuga massiva de pessoas para um Estado que as acolha pode causar problemas internos para esse Estado, uma vez que seus nativos podem enxergar os refugiados como invasores, como pessoas que sugarão seus já restritos recursos, seus empregos e que debilitarão seu acesso a Direitos Fundamentais, tendo em vista a Reserva do Possível, ou seja, onde houver mais pessoas sem o proporcional aumento de recursos, haverá menor qualidade de vida para essas pessoas (MOREIRA, 2006, p. 36):

Em primeiro lugar, existem os custos econômicos envolvidos na recepção de um grande contingente de pessoas, que se referem ao fornecimento de alimentos, medicamentos, à criação da infra-estrutura necessária para abrigá-las (como campos ou acampamentos), entre outros. Em segundo lugar, é possível que a população local não aceite a entrada desses indivíduos, especialmente se tiverem traços culturais (étnico-raciais ou religiosos) distintos dela. Com isso a comunidade local pode pressionar as autoridades nacionais a fim de que adotem medidas para retirá-los do território.

Entretanto, o Estado sempre pode adotar medidas para minimizar os choques entre seus nativos e os refugiados, bem como para minorar o consumo de recursos internos pelos cidadãos de fora, desde que sua legislação “*lato sensu*” permita isso (MOREIRA, 2006, p. 37).

Contudo, é necessário que se compreenda que sempre houve refugiados em todas as épocas da humanidade (MARINUCCI; MILESI, 2003, p. 13), sendo a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) um importante marco histórico com relação a mudanças na postura com a problemática dos refugiados, tanto porque, nessa época, foram verificadas atrocidades em proporção jamais vista, quanto porque foram gerados os maiores deslocamentos humanos observados na história do mundo contemporâneo (PIOVESAN, 2004, p. 131-2).

### **3 DA PREVISÃO LEGAL DOS INSTITUTOS DO REFÚGIO E DO ASILO NO BRASILEIRO**

Sobre o tema da condição jurídica do estrangeiro em território brasileiro, em especial o asilado político e o refugiado, é necessário que se estude o que a Constituição Federal, os tratados internalizados e as demais normas na ordem em que se apresentam.

No tocante ao tratamento dos refugiados pelo Brasil, no período do pós-Guerra, tem-se que o país assinou a Convenção de 1951 no ano seguinte à sua elaboração, quando aderiu à reserva geográfica, e a ratificou em novembro de 1960. Assim, a todos os não-europeus era concedido apenas o visto de turista, que permitia a estadia provisória de noventa dias no país. Durante esse período, essas pessoas aguardavam para serem reassentadas em um terceiro país (ALMEIDA, 2001, p.119).

A referida Convenção de 1951 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 11, de 07 de julho de 1960, com ressalvas (artigos 15 e 17 da Convenção), sendo promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, pelo presidente Juscelino Kubitschek (BRASIL, 1961), no entanto, só protegia cidadãos europeus (cláusula denominada de “reserva geográfica”).

A referida cláusula de reserva geográfica foi revogada em 1989, por meio do Decreto nº 98.608, passando a acolher refugiados de todos continentes (REBELLO, 2008, p. 28), pelo então presidente José Sarney (BRASIL, 1989), uma vez que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, proteger apenas uma parte reduzida de seres humanos seria incompatível com seus princípios.

A Constituição Federal vigente dispõe que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), sendo seu objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), bem como a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV). Concomitantemente, tem-se que, em suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da concessão de asilo político (art. 4º, inciso X) – ideais que não coadunam com a reserva geográfica (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Doutor Marcelo Novelino tece comentários sobre a concessão de asilo político. Segundo o referido estudioso, “*a concessão de asilo político visa à proteção de indivíduos de outras nacionalidades contra perseguições, por parte de seu país de origem, motivadas por razões de natureza política*” (NOVELINO, 2016, p. 263).

Não obstante, a condição de asilado ser descrita na Constituição Federal, diferentemente da condição de refugiado, “*a condição jurídica de asilado é regulada pelos artigos 28 a 30 do Estatuto do Estrangeiro*” (PORTELA, 2011, p. 310).

Segundo o referido estatuto (Lei nº 6.815/1980) “*o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem*

*impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o governo brasileiro lhe fixar”* (art. 28), além da obrigação de se registrar no Ministério da Justiça (art. 30) e da obrigação de não sair do país, sob pena de ser considerada renúncia ao asilo (art. 29, “caput” e parágrafo único), impedindo seu retorno ao Brasil (BRASIL, 1980).

Todavia, o Estatuto do Estrangeiro foi recentemente revogado pela Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre a discricionariedade do asilado político ser admitido pelo Estado – prevendo o asilo territorial e o diplomático – e considerando o asilo como uma proteção à pessoa (BRASIL, 2017).

Ainda, a recente supra mencionada lei nega a concessão de asilo a quem tenha cometido um dos crimes tipificados pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (art. 28), e mantendo a condição de renúncia ao asilo do asilado que deixar o Brasil sem prévia comunicação, art. 29 (BRASIL, 2017).

Além disso, embora o governo não tenha assinado a Declaração de Cartagena, passou a aplicar a definição ampliada de refugiado contida nesse instrumento desde então (ALMEIDA, 2001 p. 148).

Pouco tempo depois, em 1997, o Brasil elaborou uma legislação específica sobre refugiados, a Lei nº 9.474, que é considerada inovadora e avançada, sobretudo por sua definição de refugiado, que contempla tanto os motivos clássicos (dados pela Convenção de 1951) quanto os motivos ampliados de refúgio (dados pela Declaração de 1984), que declara, em seu artigo 1º (BRASIL, 1997):

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:  
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;  
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Sobre esse tema, a Pós-Doutora Liliana Lyra Jubilut ressalta ainda que a lei brasileira sobre refugiados decorreu do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1962, o qual demonstrou claramente o desejo do governo brasileiro de se inserir na ordem internacional no que concerne à proteção dos seres humanos (JUBILUT, 2007).

Diante da implantação da legislação específica, restou criado ainda um órgão responsável para analisar e julgar o pedido de refúgio: o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), previsto no Título II da referida lei e composto por representantes dos Ministérios

de Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, do Departamento de Polícia Federal (DPF) e da Cáritas. O CONARE é responsável por diversas atribuições atinentes ao refúgio, citando-se, dentre elas, as de receber as solicitações de refúgio, outorgar documentação que o identifica como refugiado ou reassentado acolhido no país, de modo que possa trabalhar e ter acesso a serviços públicos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a vida é um direito humano cujo dever de proteção não compete apenas a seu Estado de origem, mas também a qualquer Estado. Contudo, não é um dever do Estado receber um asilado, mas é dever do Estado dar refúgio.

Ainda, tem-se que existem diferenças entre asilo e refúgio, sendo este mais amplo do que aquele e menos suscetível à discricionariedade de certos governos, tendo sido ambos positivados no direito brasileiro, embora só o asilo político previsto na Constituição Federal de 1988 de forma expressa, em que pese o direito de refúgio possa ser identificado implicitamente dentre seus princípios fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não Violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Editora Juruá. 2013.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília: ACNUR, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 08 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Brasília, 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm). Acessado em 08 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989**. Brasília, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D98602.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm#art1). Acessado em 08 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Brasília, 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm). Acessado em 08 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.474/97, de 22 de julho de 1991.** Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9747.htm)>. Acessado em 08 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124). Acessado em 08 de setembro de 2018.

**CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto do Refugiado.** In: Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refúgio: Lisboa: ACNUR, 1966.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Filosofia do Direito e do Estado.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DECLARAÇÃO de Cartagena. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUERRA, Sidney César Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil.** São Paulo, 2007. Disponível em: <<portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...F3F9...>>. Acessado em 08 de setembro de 2018.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Refugiados Realidades e Perspectivas.** São Paulo: Loyola/IMDG/CSEM, 2003.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** V. 1. 15a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MOREIRA, Julia Bertino. **A Questão dos Refugiados no Contexto Internacional (de 1943 aos dias atuais).** Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Área de concentração: Política Externa. Campinas, 2006.

MURILLO, Juan Carlos. **Os Legítimos Interesses de Segurança dos Estados e a Proteção Internacional de Refugiados.** SUR. Revista internacional de Direitos Humanos. [s/l], 2009. Disponível em: [http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo10.php?artigo=10,artigo\\_murillo.htm](http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo10.php?artigo=10,artigo_murillo.htm). Acessado em 08 de setembro de 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11a ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 3a ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6 Edição. São Paulo. Max Limonad, 2004.

**PROTOCOLO de 1967: relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova York, 1967. Disponível em:  
[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf). Acessado em 08 de setembro de 2018.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 194-5.

REBELLO, Cláudia Assaf Bastos. **Acolhimento de Refugiados Palestinos do Campo de Ruweished pelo Programa de Reassentamento Solidário do Brasil: custos e benefícios para a diplomacia brasileira**. Dissertação apresentada ao Ministério das Relações Exteriores – Instituto Rio Branco. Brasília, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Leme: Edjur, 2017.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12a ed. São Paulo: 2014, p. 403.

TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

Recebido em: novembro de 2018

Aprovado em: dezembro de 2018

Carla Patricia Finatto: [carla\\_finatto@hotmail.com](mailto:carla_finatto@hotmail.com)

Reisson Ronsoni dos Reis E-mail: [reissonr.r@hotmail.com](mailto:reissonr.r@hotmail.com)